Projeto de Lei n.º 401/XVI/1.ª (CH)

Pela redução progressiva da componente letiva do trabalho semanal dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico

Data de admissão: 6 de janeiro de 2025

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

Elaborada por: Ana Montanha e Elodie Rocha (CAE), Patrícia Pires (DAPLEN), Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP)
Data: 28.01.2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa alterar as regras da redução da componente letiva para os professores do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, para que a estes profissionais se apliquem as mesmas regras da progressiva redução da componente lectiva do trabalho semanal previstas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, previstas no n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário (doravante «Estatuto»)[1].

Os proponentes fundamentam a iniciativa com recurso aos seguintes argumentos:

- Os professores e educadores de infância têm um papel essencial na formação integral de crianças e jovens, mas enfrentam burocracias incompatíveis com sua missão de ensinar e avaliar;
- Independentemente do nível escolar que lecionam, todos os professores devem ter acesso a boas condições de trabalho e aos mesmos direitos laborais;
- Garantir boas condições de trabalho é fundamental para a qualidade do ensino e para o bem-estar físico, emocional e psicológico dos professores;
- Os professores do pré-escolar e do 1.º ciclo não têm a mesma progressividade na redução da componente letiva do trabalho semanal, de que gozam os docentes do 2.º, 3.º ciclos e do ensino secundário;
- Estes profissionais têm apenas direito a uma redução de 5 horas aos 60 anos, enquanto os docentes dos outros ciclos têm o direito a reduções graduais a partir dos 50 anos (redução da componente letiva inicial de duas horas quando atingem os 50 anos de idade, sendo essa redução gradualmente aumentada nos anos posteriores até se fixar nas 8 horas de redução da componente letiva na última fase da sua carreira profissional, aos 60 anos - alíenas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto);

[1] Este Estatuto sofreu, ao longo da sua vigência, dezassete alterações, sendo a versão consolidada que aqui se apresenta baseada na republicação feita pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, atualizada de acordo com as últimas alterações, retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

- Embora estes docentes possam requerer a concessão da dispensa total da componente letiva, pelo período de um ano escolar, ao atingir os 25 e os 33 anos de serviço letivo, o que se pretende é uma redução da carga letiva progressiva, como está prevista para os professores do ensino básico e secundário;
- Esta diferença menos se compreende atendendo às especificidades do trabalho dos docentes no pré-escolar e 1.º ciclo, que:
  - exercem as suas funções em regime de monodocência, exigindo uma dedicação do professor a todas as áreas curriculares;
  - trabalham com uma faixa etária sensível, obrigando a uma elevada preparação pedagógica, gestão de recursos e de tempo, disponibilidade emocional e contatos frequentes com familiares fora do tempo letivo, para atender a demandas ou partilhar informações importantes;
- Atendendo à multiplicidade de funções destes docentes, a sobrecarga de trabalho que estas implicam devia ter reflexos na redução da componente letiva, à medida que a idade e que o tempo de serviço destes profissionais avança;
- Por outro lado, estes docentes têm uma carga letiva semanal de 25 horas, maior que as 22 horas dos docentes dos ciclos seguintes, mas essa diferença não é considerada para a redução letiva, configurando uma desigualdade;
- As disparidades entre os diferentes ciclos de ensino são consideradas injustas e carecem de correção para assegurar equidade no tratamento dos docentes.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do

[2] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[3] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão», assinala-se que face aos dados disponíveis, não nos foi possível aferir eventuais custos decorrentes da iniciativa, e consequentemente avaliar se a redução da componente letiva dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico implicará um aumento direto das despesas previstas no Orçamento do Estado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de dezembro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia 6 de janeiro de 2025 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 7 do mesmo mês.

[3] *Idem*.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[4], contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela redução progressiva da componente letiva do trabalho semanal dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa pretende alterar o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro. Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril e 16/2016, de 17 de junho, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua décima sexta alteração.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante ou que contem com mais de dez alterações anteriores, como é o caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação em *Diário da República*», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos,[5] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, assinala-se que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas, pelo que se sugere que o título da iniciativa passe a fazer referência ao diploma que altera, nomeadamente o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo

[5] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição[6] consagra, no artigo 73.º, o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que esta «contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva». No artigo seguinte, reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo ao Estado, nomeadamente, assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito bem como criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar.

A Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro[7] – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu artigo 2.º.

Nos termos do artigo 4.º, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico – que compreende três ciclos sequenciais –, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

De acordo com os princípios gerais das carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação estabelecidos por este diploma, estes profissionais «têm

[6] Texto retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 16/01/2025.
[7] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», devendo a sua progressão na carreira estar ligada «à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.os 1 e 2 do artigo 39.º).

Por sua vez, o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril[8] (doravante «Estatuto»), estabelece um conjunto de direitos e deveres aplicáveis ao pessoal docente[9], bem como normas sobre formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação.

As funções do pessoal docente estão previstas no artigo 35.º do Estatuto e o seu conteúdo funcional encontra-se elencado no n.º 3. Sendo a função de lecionação a primeira a ser referida, a mesma é complementada ou acompanhada por um vasto conjunto de outras tarefas que incumbem aos docentes realizar.

De acordo com o artigo 76.º, o horário laboral dos docentes é de 35 horas semanais, compreendendo uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se ao longo de cinco dias de trabalho. Determina o artigo seguinte que a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais, sendo de 22 horas semanais a componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino (2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário), incluindo a educação especial.

Os docentes podem ter redução na componente letiva do seu horário laboral em virtude da idade e anos de serviço e do exercício de outras funções pedagógicas.

Nos termos do artigo 79.º do Estatuto, os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência podem requerer a redução de 5

[8] O Estatuto da Carreira Docente sofreu, ao longo da sua vigência, dezassete alterações, sendo a versão consolidada que aqui se apresenta baseada na republicação feita pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, atualizada de acordo com as últimas alterações.
[9] Cfr. o artigo 1.º do Estatuto da Carreira Docente, relativo ao âmbito subjetivo de aplicação do diploma.

horas da respetiva componente letiva semanal quando completarem 60 anos de idade. Estes docentes podem ainda, nos termos do n.º 3, requerer a concessão de dispensa total da componente letiva, pelo período de um ano escolar, quando completarem 60 anos de idade, ou quando atingirem 25 e 33 anos de serviço letivo efetivo em regime de monodocência.

Por sua vez, os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial podem ter a componente letiva do seu horário laboral semanal reduzida até um máximo de 8 horas, nos termos seguintes: quando perfaçam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente, a redução é de 2 horas; acrescem mais 2 horas de redução quando atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente; finalmente, acrescem mais 4 horas de redução quando atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.

O artigo 80.º do Estatuto prevê a redução da componente letiva pelo desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, a qual não é cumulativa com a redução prevista no artigo 79.º.

O Estatuto foi, até ao momento, objeto de 19 alterações, tendo o artigo que esta iniciativa legislativa pretende alterar sido alterado por duas vezes, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia[10] (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e]

[10] Todas as referências a iniciativas legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia (europa.eu), salvo indicação em contrário.

formação.» Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE,[11] determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às profissões docentes[12], facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, competências[13] e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância, tendo a sua qualidade e profissionalismo um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um ensino de elevada qualidade[14] dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um grupo de trabalho da UE[15], composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, que se reúne regulamente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação «Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida», a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

– Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;

[11] *Idem.*
[12] A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (europa.eu).
[13] *Idem.*
[14] *Idem.*
[15] *Idem.*

- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No relatório da Eurydice intitulado «A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios», é feita uma análise sobre a carreira docente, incluindo o ingresso na profissão, a mobilidade entre escolas, o desenvolvimento profissional contínuo, estruturas da carreira, quadros de competências e sistemas de avaliação. Além disso, no Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1[16], procura-se identificar os fatores que contribuem para a melhoria da atratividade da profissão docente na Europa.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um relatório [17] no qual «considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (…) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego (…)».

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025», a Comissão delineou um «Espaço Europeu da Educação» com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. No âmbito da dimensão *Professores e Formadores* (ponto 2.4) é referido que «A visão da profissão docente no Espaço Europeu da Educação materializa-se em educadores altamente competentes e motivados, que podem beneficiar de variadas oportunidades de apoio e de desenvolvimento profissional ao longo de toda a sua carreira.» Salienta ainda a importância de valorizar as profissões docentes, referindo que «São necessários profissionais altamente competentes, entusiastas e empenhados, o que passa, em

[16] A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* de publicações da UE (europa.eu).
[17] A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu (europa.eu).

primeiro lugar, por colmatar a escassez de professores. (…)» e que «A profissão docente, enquanto tal, tem de ser revalorizada em termos sociais e, em alguns Estados-Membros, também em termos financeiros. Apenas um em cada cinco professores do ensino básico considera a sua profissão devidamente valorizada pela sociedade, e cerca de metade indicou uma carga administrativa elevada como fator de stress na profissão.»

A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência, apresentada pela Comissão, que faz parte da Agenda Europeia de Competências e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

O relatório do Monitor da Educação e da Formação de 2021[18] é dedicado ao tema da educação e do bem-estar, designadamente dos estudantes e dos professores, e realça a importância de os professores terem um bom ambiente de trabalho que reconheça o seu contributo para a sociedade e a economia e lhes permita desempenhar as suas funções.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresentam-se os enquadramentos legislativos referentes a Espanha e Itália.

[18] Comissão Europeia, Direção-Geral da Educação, da Juventude, do Desporto e da Cultura, *Education and training monitor 2021 : education and well-being*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021, https://data.europa.eu/doi/10.2766/743550.

ESPANHA

Em Espanha, é a *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación*[19] que regula a organização estatal de todos os graus de ensino, independentemente das competências próprias de cada comunidade autónoma.

A organização da carga horária dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico foi regida por normas específicas, nomeadamente a *Orden de 29 de junio de 1994 por la que se aprueban las instrucciones que regulan la organización y funcionamiento de las escuelas de educación infantil y de los colegios de educación primaria*, que determinou a *Distribución del horario,* estipulando que os docentes devem permanecer 30 horas semanais no estabelecimento de ensino, sendo 25 as horas dedicadas à componente letiva, aqui incluídas tanto as horas de aulas como também de vigilância de alunos em períodos de recreio. Para além destas horas, os docentes terão ainda de cumprir mais 5 horas de componente não letiva para reuniões com os encarregados de educação, reuniões de docentes, participação no Conselho Escolar ou programação de aulas.

Para possuir um horário completo, similar à restante função pública, são ainda consideradas 6 horas de não permanência do estabelecimento de ensino, para preparação de aulas ou aperfeiçoamento profissional.

Durante o período de crise económica, o *Real Decreto-ley 14/2012, de 20 de abril, de medidas urgentes de racionalización del gasto público en el ámbito educativo* (já revogado) estipulou, no seu *artículo 3*, que a componente letiva da jornada semanal dos docentes seria de um mínimo de 25 horas para a educação infantil e primária e de 20 horas para o ensino secundário.

Este artigo foi revogado pela *Ley 4/2019, de 7 de marzo, de mejora de las condiciones para el desempeño de la docencia y la enseñanza en el ámbito de la educación no universitária* veio estabelecer, no n.º 2 do seu *artículo único*, a recomendação de que a parte letiva dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico não

[19] Diploma retirado do portal oficial *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2025.

ultrapassasse o máximo de 23 horas semanais, propondo para os docentes de ensino secundário um máximo de 18 horas semanais.

Contudo, e porque esta é uma competência das comunidades autónomas, podemos verificar que a sua aplicação não é uniforme, variando o tempo de parte letiva no ensino primário entre 24 a 28 horas semanais e para o ensino secundário entre 17 e 20 horas semanais, conforme o boletim do sindicato dos professores relativo ao horário letivo por etapas, datado de 2023.

Assim, e a título exemplificativo, na Comunidade de Aragão, a *ORDEN ECD/1358/2024, de 6 de noviembre, por la que se modifica la Orden ECD/864/2024, de 25 de julio, por la que se aprueban las Instrucciones para los Centros Públicos de Educación Infantil y Primaria y Centros Públicos de Educación Especial de la Comunidad Autónoma de Aragón en relación con el curso 2024/2025*, determina que a componente letiva destes docentes seja de 24 horas semanais.

Quanto ao ensino secundário, e pela *Orden ECD/865/2024, de 25 de julio, por la que se aprueban las Instrucciones para los Institutos de Educación Secundaria de la Comunidad Autónoma de Aragón en relación con el curso 2024/2025*, a componente letiva dos seus docentes é de 19 horas semanais.

ITÁLIA

Em Itália, é no *Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297*[20] *- Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado* que encontramos a regulamentação geral do sistema de educação naquele país, nele incluindo as obrigações letivas e não letivas dos docentes em função do nível de ensino.

Quanto ao horário letivo e não letivo, a regulação encontra-se no *Contratto collettivo nazionale di lavoro (CCNL) delle istituzioni scolastiche ed educative, università e aziende ospedaliero-universitarie, istituzioni ed enti di ricerca e sperimentazione, istituzioni di alta formazione artistica, musicale e coreutica (AFAM)*.

[20] Diploma retirado do portal oficial Normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2025.

Neste, e de acordo com o n.º 5 do Art. 43, a atividade letiva dos docentes desenvolve-se durante 25 horas semanais nas creches, 22 horas semanais nas escolas primárias e 18 horas semanais nas escolas e institutos secundários. durante pelo menos cinco dias por semana. Às 22 horas letivas semanais estabelecidas para os docentes do ensino básico, devem ser acrescentadas 2 horas a dedicar, ainda que de forma flexível e plurianual, exclusivamente ao planeamento pedagógico a concretizar em reuniões colegiais dos docentes envolvidos o horário das aulas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se localizaram outras iniciativas pendentes com objeto conexo.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar que nas duas últimas anteriores legislaturas, com objeto conexo, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
291	Programa de atração e fixação de docentes na escola pública	2022-09-22	BE	**Rejeitado**
47	Aprova medidas de combate à carência de professores e educadores na Escola Pública	2022-04-27	PCP	**Rejeitado**
XIV/3.ª – Projeto de Lei				
1002	Alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril	2021-10-28	PAN	**Iniciativa Caducada**
975	Aprova medidas de combate à carência de professores e educadores na Escola Pública	2021-10-07	PCP	**Iniciativa Caducada**
XIV/2.ª – Projeto de Lei				

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
631	Procede à criação de medidas de combate à carência de professores, educadores e técnicos especializados na Escola Pública	2021-01-12	PCP	**Rejeitado**

Foi também apresentada na Assembleia da República, em 31/10/2022, a Petição n.º 74/XV/1.ª *Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da Carreira Docente que entendem que geram discriminação para os docentes da monodocência*, que contou com 3805 assinaturas. A petição foi admitida a 30/11/2022 e foram pedidos contributos a diversas entidades que podem ser consultados na página da petição. A audição de peticionários teve lugar no dia 24/01/2023 e o relatório da petição também se encontra publicado na página da petição. Assim, a apreciação na Comissão desta petição encontra-se concluída, aguardando o seu agendamento para plenário.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação;
- Conselho Nacional de Educação (CNE);
- Conselho das Escolas;
- Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE);
- Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP);
- Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI);
- Federação Nacional de Educação (FNE);
- Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (Sindicato Stop);
- Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública;
- Federação Sindical da Administração Pública (FESAP);
- Sindicato dos Quadros Técnicos (STE);

- Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE);
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular (ACPEEP);

VII. ANEXO — QUADRO COMPARATIVO

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário[21]	Projeto de Lei n.º 401/XVI/1.ª (CH)
	Artigo 1.º **Objeto** A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na sua atual redação, que aprova a progressiva redução da componente letiva do trabalho semanal dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.
	Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril** É alterado o artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, o qual passa a ter a seguinte redação:
Artigo 79.º **Redução da componente lectiva** 1 - A componente lectiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é reduzida, até ao limite de oito horas, nos termos seguintes: a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;	«Artigo 79.º (…) 1 - […]

[21] A versão consolidada deste Estatuto consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, que o republicou.

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente; c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.	
2 - Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de outro requisito, podem requerer a redução de cinco horas da respectiva componente lectiva semanal.	**2 – A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência é reduzida, até ao limite de oito horas, nos termos do número anterior.**
3 - Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço lectivo efectivo em regime de monodocência podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente lectiva, pelo período de um ano escolar.	3 – […]
4 - As reduções ou a dispensa total da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.	4 – […]
5 - A dispensa prevista no n.º 3 pode ser usufruída num dos cinco anos imediatos àquele em que se verificar o requisito exigido, ponderada a conveniência do serviço.	5 – […]
6 - A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.	6 – […]
7 - Na situação prevista no n.º 3, a componente não lectiva de estabelecimento é limitada a vinte e cinco horas semanais e preenchida preferencialmente pelas actividades previstas nas alíneas d), f), g), i), j) e n) do n.º 3 do artigo 82.º	7 – […]»
	Artigo 3.º **Entrada em vigor** A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.